



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.740, DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui a Campanha Nacional de Conscientização para a Inclusão das Pessoas com Deficiência nas instituições de ensino da educação básica.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. Pedro Uczai)

Institui a Campanha Nacional de Conscientização para a Inclusão das Pessoas com Deficiência nas instituições de ensino da educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Nacional de Conscientização para a Inclusão das Pessoas com Deficiência nas instituições de ensino da educação básica.

§ 1º A campanha será desenvolvida no âmbito das instituições públicas e privadas de educação básica integrantes dos sistemas de ensino, observado o regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

§ 2º As ações da campanha poderão integrar o calendário escolar anual, os projetos político-pedagógicos e as atividades de formação continuada das redes de ensino.

Art. 2º São objetivos da Campanha Nacional de Conscientização para a Inclusão das Pessoas com Deficiência:

I – prevenir e combater o preconceito, a discriminação, o capacitismo e quaisquer formas de violência ou exclusão contra pessoas com deficiência no ambiente escolar;

II – promover a conscientização da comunidade escolar sobre os direitos das pessoas com deficiência, a igualdade de oportunidades, a acessibilidade e o respeito à diversidade humana;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

III – estimular a formação e a orientação de docentes, gestores, profissionais da educação e famílias quanto à inclusão escolar;

IV – incentivar práticas pedagógicas inclusivas e ações de acolhimento, convivência e participação plena dos estudantes com deficiência;

V – divulgar mecanismos institucionais de proteção, acompanhamento e denúncia de violações de direitos.

Art. 3º A campanha poderá ser desenvolvida por meio de:

I – palestras, seminários, oficinas, rodas de conversa e atividades pedagógicas interdisciplinares;

II – produção, difusão e disponibilização de materiais educativos em formatos acessíveis;

III – ações de sensibilização voltadas à comunidade escolar e às famílias;

IV – articulação com conselhos de direitos, órgãos públicos, instituições de ensino superior, entidades da sociedade civil e organizações representativas das pessoas com deficiência;

V – promoção do protagonismo e da participação de pessoas com deficiência na formulação e na execução das atividades da campanha.

Art. 4º A União poderá, em regime de colaboração com os demais entes federativos, prestar apoio técnico e fomentar a implementação da campanha pelos sistemas de ensino, especialmente por meio da difusão de orientações, referências pedagógicas e boas práticas.

Parágrafo único. O apoio de que trata o caput deste artigo poderá ser realizado mediante cooperação com instituições públicas e entidades privadas sem fins lucrativos, observada a legislação aplicável.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

Art. 5º As ações, os materiais e as peças de comunicação da campanha deverão observar as normas de acessibilidade, de modo a assegurar pleno acesso às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Sempre que possível, será assegurada a utilização de linguagem simples, recursos de audiodescrição, legendagem, tradução e interpretação em Libras e demais meios assistivos adequados ao público destinatário.

Art. 6º Os sistemas de ensino poderão estabelecer mecanismos de acompanhamento e avaliação das ações desenvolvidas no âmbito da campanha, respeitada a autonomia dos entes federativos e das instituições de ensino.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, em âmbito nacional, campanha permanente de conscientização para a inclusão das pessoas com deficiência nas instituições de ensino da educação básica.

A proposição encontra amparo na Constituição Federal, que atribui competência legislativa concorrente em matéria de educação e também em matéria de proteção e integração social das pessoas com deficiência, além de assegurar o atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino.

No plano infraconstitucional, a Lei Brasileira de Inclusão estabelece que a educação é direito da pessoa com deficiência, assegurado em sistema





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Pedro Uczai – PT/SC

educacional inclusivo em todos os níveis. A legislação educacional brasileira também assegura atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência. Mais recentemente, a Lei nº 14.863, de 2024, reforçou esse dever ao prever expressamente que as campanhas sociais, preventivas e educativas devem ser acessíveis à pessoa com deficiência.

Também merece destaque a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, que prevê o fomento, em todos os níveis do sistema educacional, de uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência. A presente proposta, portanto, busca transformar esse comando jurídico em prática pedagógica contínua, visível e institucionalizada no cotidiano escolar.

Diante do exposto, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, certo de que sua aprovação representará importante avanço na consolidação de uma cultura educacional inclusiva, acessível e comprometida com a dignidade das pessoas com deficiência.

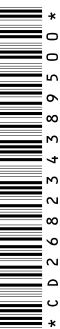
Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Pedro Uczai
PT/SC



Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 – Brasília – DF

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



FIM DO DOCUMENTO